

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão deste Tribunal de Segunda Instância datado de 16.05.2002, determinou-se “o reenvio dos (presentes) autos para novo julgamento a fim de, pelos meios possíveis, apurar o peso líquido das substâncias contidas nos comprimidos apreendidos nos autos e pertencentes à arguida A”; (cfr. fls. 1846 a 1863).

Remetidos dos autos ao Tribunal Judicial de Base e conclusos à Mm^a Juiz Presidente do Colectivo, foi proferido despacho a sugerir data para a realização do julgamento e para que fosse determinada a feitura de exame laboratorial “aos comprimidos referidos no acórdão de fls. 1863”; (cfr. fls. 1878-v).

Fixou então o Mm^o Juiz titular do processo a data para o julgamento, ordenando “a realização do exame laboratorial sugerido com nota de

urgência ...”; (cfr. fls. 1879).

Nesta conformidade, oficiou-se ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Macau, solicitando-se o exame e remetendo-se “o apreendido que se refere a todo o produto estupefaciente destes autos”; (cfr. fls. 1883).

Em resposta dada através de ofício datado de 25.06.2002, informou o dito Laboratório da P.J. que “não é possível ainda realizar neste momento a análise quantitativa de “M.D.M.A.” e “M.D.A.” dos comprimidos neste Laboratório”, observando, (no rodapé do mesmo ofício), que “a informação da percentagem de “M.D.M.A.” é de experiência do Laboratório Forense de Hong Kong”; (cfr. fls. 1888).

Após despacho do Mm^o Juiz titular do processo no sentido de se dever aguardar o julgamento e antes de chegada a data para tal efeito, a identificada arguida A, (recorrente no recurso antes interposto para este T.S.I. e decidido pelo referido Ac. de 16.05.2002), face à resposta do referido Laboratório, requereu que nos termos do art^o 144^o, n^o 1, al. b) do C.P.P.M. fosse diligenciado junto do Laboratório competente da R.A.E.H.K. para a realização do exame em causa; (cfr. fls. 1942).

Na vista que dos autos teve, promoveu o Digno Magistrado do Ministério Público o indeferimento do requerido; (cfr. fls. 1946 a 1947).

Por despacho de 09.07.2002, foi o requerido indeferido; (cfr. fls. 1948 e 1948-v).

Seguidamente, em 10.07.2002, teve lugar a audiência de julgamento. Aí, após declarada aberta a audiência, pela Exm^a Juiz Presidente foi dado conhecimento a todos os sujeitos processuais do teor do ofício da P.J. de fls. 1888.

Dada a palavra ao Digno Magistrado do Ministério Público, para sobre o mesmo se pronunciar, no seu uso disse:

“Os autos foram reenviados para novo julgamento para se apurar o peso liquido dos comprimidos apreendidos à 1^a arguida.

Efectuadas as diligências pertinentes nesse sentido concluiu-se, como, aliás, já nós próprios deixamos referido em sede de alegações, não ser tecnicamente possível o apuramento pretendido.

Sendo assim, não vemos alternativa que não seja a da comunicação destas circunstâncias ao Venerando Tribunal de Segunda Instância para os efeitos julgados adequados”; (cfr. acta a fls. 1950 a 1951).

Dada a palavra ao mandatário da (1^a) arguida A, por ele foi dito:

“Nos termos do douto acórdão proferido no T.S.I. que concedeu provimento ao recurso da arguida A, foi determinado, pelo menos, o que será a nossa opinião, o reenvio dos autos para novo julgamento.

Extraímos, daqui, que a arguida tivesse direito a um novo julgamento.

Por outro lado é também verdade que o douto acórdão determinou pelos meios possíveis que se apurasse o peso das substâncias contidas nos

comprimidos apreendidos nos autos pertencentes à arguida.

Somos de opinião, salvo o devido respeito em contrário, não foram utilizados todos os meios possíveis para se alcançar esse desiderado.

Do que se extrai do ofício da Polícia Científica de fls. 1888, o seguinte:

Nesse documento refere-se que não é possível, ainda, realizar, neste momento, a análise quantitativa de MDMA.

Julgamos que seria de perguntar ao Laboratório para quando será esse momento, que poderá ser agora, amanhã, para o mês, não se sabe.

Por outro lado diz-se que a percentagem de MDMA contidas nos comprimidos em Hong Kong é normalmente 10-40%.

A ser assim, donde se extrai a realização desse exame pericial é possível em Hong Kong também em Região Administrativa Especial da China, seria de diligenciar-se no sentido da possibilidade da realização do referido exame, atendendo até à substância em questão, obviamente, por meio de entidades oficiais.

Daí a nossa oposição a que não se realize o julgamento”; (cfr. cit. acta).

Após o uso do palavra por todos os mandatários presentes, proferiu o Tribunal o despacho seguinte:

“De acordo com o acórdão do T.S.I., o qual determinou “o reenvio dos autos para novo julgamento, a fim de, pelos meios possíveis, apurar o peso líquido das substâncias contidas nos comprimidos apreendidos nos autos pertencentes à 1ª arguida A ora recorrente e que foram por ela cedidas a terceiros”.

Oficiou-se ao Laboratório da Polícia Judiciária, entidade competente para o efeito, foi-nos informado pelo ofício junto a fls. 1888, dizendo que “não é possível realizar, neste momento, a análise quantitativa de MDA e MDMA dos comprimidos em causa” e “os pesos totais dos comprimidos em causa não representam os pesos líquidos dos componentes sob controlo.”

O ilustre mandatário da 1ª arguida ora recorrente fez um requerimento no dia de ontem a fls. 1942, o qual foi indeferido pelo Juiz titular dos presentes autos com a razão nela referida.

Tendo em consideração ainda que a 1ª arguida se encontra presa desde 21.09.2000, cujo prazo de prisão preventiva, se decorre em 21 de Setembro do corrente ano.

O objecto do reenvio para no julgamento dos presentes autos cinge-se a questões concretamente identificadas na tal decisão, que é o caso em apreço, de acordo com os termos do artigo 418º nº 1 do C.P.P.M..

Posto isto, de acordo com o acima referido, não foi possível dar cumprimento ao ordenado no referido acórdão.

Assim, remete os presentes autos ao Venerando Tribunal de Segunda Instância da RAEM, para os efeitos tidos por convenientes.

(...); (cfr. acta).

A 12.07.2002, alegando pretender interpor recurso dos despachos de fls. 1948 e 1949-v (pedido de exame), e de fls. 1951-v e 1952, (remessa dos autos para este T.S.I.), requereu “a arguida a confiança do processo para consulta por um período de 48 horas”; (cfr. fls. 1965).

Nesta mesma data, considerando “a urgência do processo”, foi o assim requerido indeferido; (cfr. 1965-v).

Tempestivamente, interpôs a arguida A recurso para este T.S.I..

Em peça única, motivou, alegando que o seu recurso indicia sobre:

- o despacho que indeferiu o pedido de realização de exame pericial no Laboratório competente da RAEHK;
- o despacho que ordenou a remessa dos autos para este T.S.I. sem proferir nova decisão; e ainda sobre,
- o despacho que indeferiu o pedido de confiança dos autos.

Concluiu, afirmando:

“1- Os doutos despachos judiciais que indeferiram:

2- a) o pedido de realização do exame pericial no Laboratório competente da Região Administrativa Especial de Hong Kong;

3- b) o pedido de confiança dos autos para efeitos de interpor recurso;
e

4- c) ordenou a remessa dos autos para o TSI, sem proferir nova sentença, estão feridos de nulidade e ou mesmo inexistência jurídica.

5- Os juizes dos tribunais hierarquicamente inferiores devem acatamento às decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores;

6- Tendo o Tribunal de Segunda Instância determinado o reenvio dos autos para novo julgamento, o tribunal recorrido devia acatar essa decisão e proceder a novo julgamento com os elementos de prova que lograsse obter;

7- Face à posição assumida pelo Laboratório Científico da PJ que informou não ser possível ainda realizar a análise quantitativa do MDMA e MDA dos comprimidos, o Meritíssimo Juiz do tribunal recorrido devia ter deferido o pedido de exame pericial no Laboratório competente da Região Administrativa de Hong Kong, marcado dia e hora para (re)abrir a audiência, dar a palavra aos sujeitos processuais para requererem o que tivessem por conveniente e para alegar, decidindo em seguida (novo Julgamento) ;

8- Foram violadas, entre outras, as normas jurídicas constantes de: Lei 9/99, Artº 5º, nº 2; Artº 79º, nº4; Artº 144, nº 1, al. b) ; Artºs 308º, nº 2; 321º, nº 1; Artº 418º, nº 1, todos do CPP; e os princípios do contraditório, da continuidade da audiência e da imediação.

9- No entender da recorrente, o tribunal recorrido devia ter interpretado e aplicado as normas supra referidas com o sentido referido de 5 a 7 destas conclusões”; (cfr. fls. 1977 a 1983).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pelo não provimento do recurso; (cfr. fls. 1987 a 1991).

Remetidos os autos a esta Instância foram os mesmos com vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.

Em douto Parecer que juntou, opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido de se dever dar provimento ao recurso do despacho que indeferiu o pedido de feitura de exame laboratorial dos comprimidos na RAEHK, ficando, com isso, prejudicadas as outras questões suscitadas; (cfr. fls. 2017 a 2018).

Vieram agora os autos à conferência.

Fundamentação

2. Expostos os “termos da presente lide recursória”, é altura de conhecer.

Ponderando nas questões suscitadas, afigura-se-nos devermos começar por verificar se procede a censura que é feita ao despacho que indeferiu a feita do exame laboratorial dos comprimidos em Hong Kong, já que, somos (também) de opinião que, caso se chegue à conclusão ser de conceder provimento, com o assim decidido, prejudicadas ficarão as restantes questões colocadas.

Com efeito, inútil será apreciar então se devia o Tribunal “a quo” remeter os autos a este T.S.I. nos termos esse que o fez (“para os efeitos tidos por convenientes”), assim como se podia o mesmo Tribunal indeferir a pretensão de confiança dos autos, já que “ultrapassadas” ficam tais questões.

Vejamos então.

O despacho ora em apreciação, foi proferido na sequência da decisão de reenvio dos autos para o T.J.B., (como consequência da decisão da verificação do vício de “insuficiência”), a fim de aí, em novo julgamento e “pelos meios possíveis”, apurar-se o peso líquido das substâncias contidas nos comprimidos

apreendidos à arguida (ora recorrente), e após informação do Laboratório da P.J. de que, naquele momento, ainda não era possível ao mesmo, efectuar exame para se determinar as quantidades de “M.D.M.A” e “M.D.A.” contidas em comprimidos.

Perante tal circunstancialismo, entendeu o Mm^o Juiz “a quo” que nada justificava o deferimento da pretensão da ora recorrente – que pedia (então) o exame dos comprimidos no Laboratório de Hong Kong – já que considerou que este T.S.I., “ao ordenar a recorrer todos os «meios possíveis» para determinar a quantidade líquida de MDMA contida nos comprimidos, pretende referir apenas aos «meios possíveis» existentes na R.A.E.M. e não «meios» exteriores”; (cfr. fls. 1748).

Sem embargo do devido respeito a opinião diversa, não cremos que assim seja de entender.

Temos para nós que a expressão – “meios possíveis” – consignada no acórdão onde se decidiu reenviar os presentes autos ao T.J.B. para novo julgamento, deve ser interpretada “cum grano salis”. Importa ter em conta que se determinou o reenvio para que em novo julgamento, se viesse a apurar qual a quantidade de substância estupefaciente contida nos comprimidos a fim de se sanar o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão constatado no âmbito do recurso então apreciado.

Assim, cremos que mais adequado seria interpretar-se tal expressão

como uma “directiva” que, sem vincular o Tribunal “a quo” a certo tipo de procedimento, facultava-lhe – como cremos deveria ser – margem de manobra para, na “medida do possível”, através das “diligências probatórias” julgadas adequadas de acordo com o prudente critério do Tribunal, sanar-se o apontado vício de insuficiência.

Desta forma, à partida, nada se devia ter como “dado adquirido” ou “excluído”.

Como lhe competia, fixou esta Instância o fim (objectivo) do reenvio – apurar (ou tentar) apurar as quantidades líquidas de substância estupefaciente contida nos comprimidos – concedendo total liberdade aos julgadores da 1ª Instância para, através das diligências consideradas adequadas, chegar (ou tentar chegar) a tal fim.

Aliás – e quanto a nós – nem podia ser de outra forma.

Sabido que é que a prova é livremente apreciada pelo Tribunal, como fixar-se o objectivo do reenvio e determinar-se, previamente, a conduta a adoptar pelo Tribunal “a quo”?; (repare-se que na decisão por este T.S.I. proferida, nem sequer se explicitou se devia o Tribunal “a quo” sanar a insuficiência através de exame laboratorial).

Daí, ter-se decido utilizar a expressão pelos “meios possíveis” que, não obstante poder não ser a mais feliz, de forma alguma deveria ser entendida nos termos em que o foi.

Para além disso, perante a resposta (negativa) do Laboratório da P.J. e face ao pedido deduzido pela ora recorrente, não vemos motivos para que fosse o mesmo indeferido.

Tratava-se de um pedido feito pela própria arguida, efectuado no âmbito no seu “direito de defesa”, e que por sua vez, iria permitir ao Tribunal, em harmonia com o seu poder-dever de investigação, melhor apurar a factualidade e conseqüentemente, proferir uma decisão de direito mais adequada à mesma.

Ademais, importa ter presente o disposto no artº 144º do C.P.P.M..

Aí prescreve-se que:

“1. Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectivará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

(...)”; (sub. nosso).

Ora, resulta dos autos que os comprimidos em causa foram (já) objecto de um exame laboratorial, (onde se apurou conterem os mesmos substancias proibidas pelo D.L. nº 5/91/M).

Assim, e sendo que o resultado de tal exame se revelou insuficiente para o cabal esclarecimento da factualidade subjacente à decisão (então) proferida (e por este T.S.I. anulada), qual o óbice em se solicitar uma “nova”

perícia? Pelo simples facto de ter que ser realizada em Hong Kong?

Não vemos porquê – qual o inconveniente? – nem cremos que seria a primeira vez que, autoridades locais, no âmbito do princípio da cooperação, (cada vez mais necessária), solicitam diligências a autoridades exteriores, (no caso, a uma entidade que, como a R.A.E. de Macau, constituem, ambas, e não obstante a autonomia a cada uma delas conferida, parte integrante de um mesmo país).

Nesta conformidade, sendo o pedido deduzido legal, e não estando ele fora do “âmbito” da decisão proferida por este T.S.I., não descortinamos motivos para o seu indeferimento.

Posto isto, e quanto à questão “sub judice”, procede o recurso interposto, assim ficando prejudicadas as restantes questões suscitadas.

Todavia – até mesmo pelo teor do ofício da P.J. – afigura-se-nos que neste momento, poderá estar o Laboratório da P.J. apto a efectuar o exame que lhe tinha sido solicitado. A ser assim, considerando que o pedido da ora recorrente foi ele próprio motivado pela resposta negativa do dito Laboratório, dever-se-á, obviamente, recorrer-se ao mesmo para os efeitos pela mesma pretendidos.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam revogar o despacho proferido a fls. 1948 e 1948-v, devendo o Tribunal “a quo”, proceder nos exactos termos ora consignados, prosseguindo, depois, os autos, os seus termos, em conformidade com o decidido no acórdão deste T.S.I. de 16.05.2002.

Sem custas.

Macau, aos 20 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com o declaração de voto vencido)

上訴卷宗編號：171/2002

表決落敗聲明

本上訴所針對的批示（不批准請求香港特別行政區的有權限機關對藥物進行定量的鑑定）是基於中級法院於二零零二年五月十六日就第20/2002號上訴所作的裁判。該裁判根據合議庭多數票表決認定原審事實不足以作出判罪的決定，故命令發回原審法院重審以便以可行的手段查明案中被檢獲藥片中含有違禁物質的成份的淨重。

然而，本人在該裁判中的表決落敗。對本人而言，原審裁判事實清楚且充分足以作出有罪裁判。

基此，既然本人不認為原審裁判事實不足，則自然談不出發回重審的問題，更沒有需要就藥片的有關物質作定量鑑定。

綜上所述，無任何理由促使本人改變一貫所持的理解，故本人認為本上訴所針對的批示的裁判部份應予維持，而本上訴法院必須審理其餘上訴的問題。

二零零二年九月二十日

賴健雄